

EDITAL N.º 32 - Retificado

GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A gripe aviária é uma doença infecciosa viral que atinge aves selvagens, de capoeira e outras aves mantidas em cativeiro. As infeções por vírus da gripe aviária apresentam-se em duas formas, os vírus de baixa patogenicidade provocam apenas sinais ligeiros de doença, enquanto os vírus de alta patogenicidade provocam mortalidade muito elevada, especialmente nas aves de capoeira, com um impacto importante na saúde das aves domésticas e selvagens, bem como na produção avícola, uma vez que constitui motivo de suspensão da comercialização de aves vivas e seus produtos nas zonas afetadas e pode ser motivo de impedimento de exportação de aves e produtos a nível nacional.

As medidas de controlo da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade (GAAP) estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 110/2007, de 16 de abril. Aplicam-se ainda as disposições do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

Desde o início do outono de 2024 foram detetados em Portugal 23 casos de infeção por vírus da GAAP do subtipo H5N1, 17 em aves selvagens e 3 em estabelecimentos avícolas, 1 em aves em cativeiro e 2 em capoeiras domésticas. Detetou-se agora mais um foco num estabelecimento avícola de patos de engorda, situado no distrito de Santarém, em Benavente, freguesia de Santo Estevão.

Na sequência da deteção deste foco são definidas zonas de restrição sanitária de acordo com o disposto na legislação em vigor: uma zona de proteção e uma zona de vigilância, abrangendo, respetivamente, raios de 3 e 10 km centrados no estabelecimento afetado.

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril e nos artigos 27.º e 42.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. Nas zonas de proteção e vigilância, designadas nos mapas anexos, são proibidas as seguintes atividades:
 - 1.1 Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 1.2 Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;
 - 1.3 Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;
 - 1.4 Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
 - 1.5 Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;

- 1.6 Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;
- 1.7 Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
- 1.8 Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados.
2. Em todas as circunstâncias, os detentores de aves de capoeira ficam obrigados a remeter as Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA) aos operadores de matadouros onde as mesmas serão abatidas, pelo menos 24 horas antes da chegada de animais no matadouro.
3. A proibição referida no ponto 1.5 não se aplica aos produtos tratados termicamente, mencionados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687, desde que sejam cumpridas as condições dispostas no n.º 4 do mesmo artigo.
4. Em derrogação do estipulado nos pontos 1.5 e 1.7, a circulação de carne fresca de aves de capoeira, de produtos à base de carne de aves de capoeira e de ovos para consumo humano, em território nacional, de explorações situadas nas zonas de proteção e vigilância designadas no mapa anexo, apenas pode ocorrer após aceitação do estabelecimento de destino, como definido no procedimento "Derrogações à proibição de circulação de animais e produtos nas zonas de restrição", disponível no portal da DGAV.
5. Poderão ser concedidas pela DGAV outras derrogações às proibições listadas no ponto 1, de acordo com o disposto na legislação acima citada.
6. A duração das medidas determinadas no ponto 1, está indicada no anexo.
7. No que se refere às áreas de alto risco para a introdução de vírus da gripe aviária de alta patogenicidade, estão em vigor as medidas incluídas no Aviso n.º 20 da Gripe Aviária, de 9 de maio de 2025.
8. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril.

Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital n.º 31, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, 04/09/2025

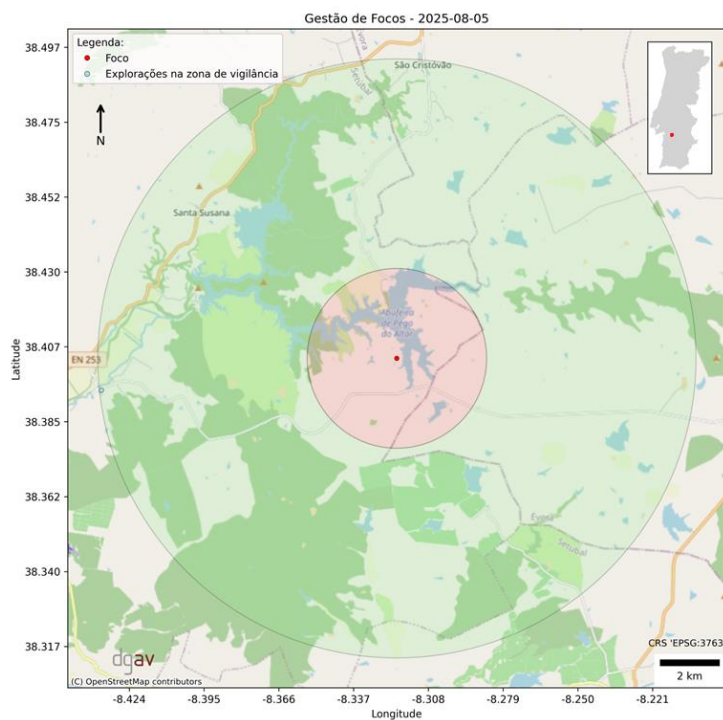
A Diretora Geral,

Susana Guedes Pombo

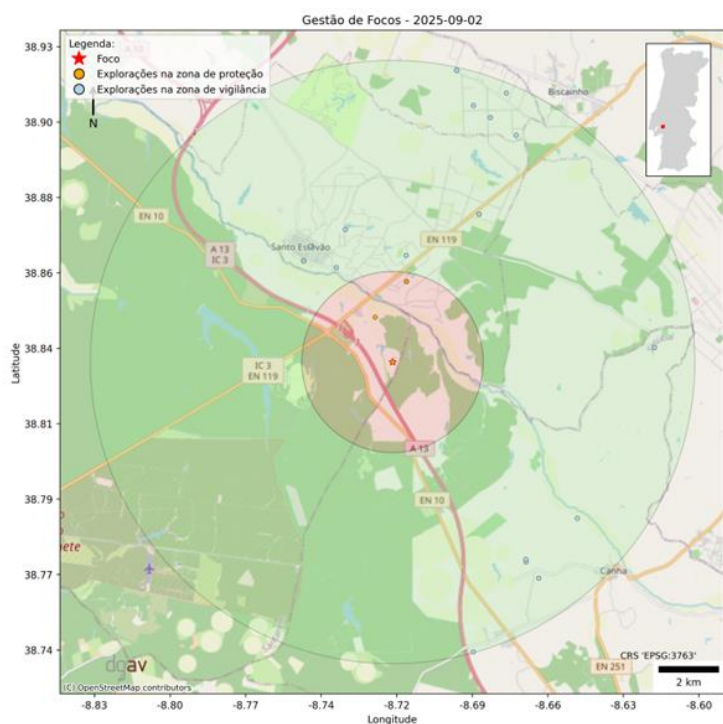
Anexo 1 - Mapa das zonas de restrição dos focos, áreas afetadas e duração das medidas

A – Mapa das zonas de restrição sanitária

a) Foco nº 2025/16



b) Foco nº 2025/21



B – Áreas geográficas afetadas

Foco	Distrito	Zona de proteção (áreas contidas no raio de 3 km centrado no estabelecimento afetado)		Distrito	Zona de vigilância (áreas contidas no raio de 10 km centrado no estabelecimento afetado)	
		Concelho	Freguesia		Concelho	Freguesia
2025/16	Setúbal	Alcácer do Sal	Santa Maria do Castelo e Santiago e Santa Susana	Setúbal	Alcácer do Sal	Santa Maria do Castelo e Santiago e Santa Susana
						Torrão
	Évora	Viana do Alentejo	Alcáçovas	Évora	Viana do Alentejo	Alcáçovas
					Montemor-o-Novo	São Cristóvão
2025/21	Santarém	Benavente	Santo Estevão	Santarém	Benavente	Benavente
						Santo Estevão
						Samora Correia
			Samora Correia	Setúbal	Montijo	Canha
				Santarém	Coruche	Biscainho
						Branca

C – Duração das medidas de restrição

Nº de foco	Data de início de restrições	Data de levantamento de restrições
2025/16	05/08/2025	05/09/2025
2025/21	02/09/2025	14/10/2025